

Processo TC nº 033.441/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do espólio do Sr. Antônio Pires Ferreira, ex-prefeito do Município de Varjota/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos oriundos do Convênio nº 305/1998 (peça 1, p. 5-21).

2. A representante do espólio, Sra. Maria Ferreira Pires, foi citada por meio dos Ofícios nºs 342 e 798/2014-TCU/SECEX-CE (peças 6 e 7), cujos recebimentos foram atestados pelos avisos de recebimento dispostos às peças 8 e 9. Contudo, a responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem apresentar qualquer manifestação a esta Corte.

3. Ante à revelia do espólio do ex-gestor, este Tribunal exarou o Acórdão nº 6489/2014-2ª Câmara (peça 13), contendo o seguinte teor:

“9.1. considerar revel o espólio do Sr. Antônio Pires Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Pires Ferreira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o seu espólio, representado pela Sra. Maria Ferreira Pires (CPF 316.621.703-78), ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros ou legatários, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
27/4/1998	2.998,78
17/8/1999	28.926,00

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.”

4. Tal deliberação não foi objeto de recurso e já transitou em julgado. Ao constituir o processo de cobrança executiva, a unidade técnica identificou falhas no procedimento deste feito, razão pela qual sugere a anulação do Acórdão nº 6489/2014-2ª Câmara.

5. De acordo com a Secex/CE, o *error in procedendo* residiria na nulidade da citação do espólio do Sr. Antônio Pires Ferreira, porquanto a notificação foi encaminhada apenas para a Sra. Maria Ferreira Pires, cônjuge do *de cuius*, apesar de não constar do processo qualquer documento que indique a sua nomeação formal como representante do espólio. Assim, e tendo em vista que o ex-prefeito teve três filhos, a unidade técnica entende que a citação deveria ter sido dirigida a todos os quatro herdeiros, já que não havia uma designação do representante do espólio.

6. Aliado a isso, também foi observado que a citação encaminhada à Sra. Maria Ferreira Pires foi endereçada ao logradouro do ex-gestor que constava na base de dados da Receita Federal, ao invés de ter sido dirigida ao local do seu domicílio. Em função dessas duas falhas, a instrução de peça 33 pugna pelo reconhecimento da nulidade da notificação e, como consequência, da condenação imposta pelo Acórdão nº 6489/2014-2ª Câmara.

Continuação do TC nº 033.441/2013-8

7. Assim, e tendo em vista o decurso de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos sem que tenha havido a citação válida de responsável, propõe que as presentes contas sejam julgadas ilíquidáveis, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92.

II

8. Feito esse breve relato, entendo necessário tecer alguns comentários acerca da análise apresentada pela unidade técnica.

9. Como até o momento não houve a partilha de eventuais bens deixados pelo *de cujus*, responde pela reparação do dano ao erário verificado nos presentes autos o espólio, o qual, de acordo com o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.

10. Ocorre, todavia, na situação observada nos presentes autos, que o inventário do Sr. Antônio Pires Ferreira ainda não foi instaurado. Nessa situação, até que se instaure regularmente o processo de inventário e seja nomeado judicialmente o inventariante e este preste o compromisso a que alude o parágrafo único do art. 990 do CPC, o espólio permanece na posse do chamado administrador provisório, consoante disposto no art. 985 do CPC.

11. Por sua vez, o art. 1.797 do Código Civil vem elucidar a quem cabe a administração provisória do espólio até que seja prestado o compromisso aludido acima. Veja-se (grifo nosso):

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.”

12. Por conseguinte, considerando o disposto no art. 1.797, inciso I, do Código Civil, é suficiente a citação da Sra. Maria Ferreira Pires como representante do espólio do Sr. Antônio Pires Ferreira na presente tomada de contas especial, haja vista sua condição de administradora provisória da herança. Dessa forma, entendo que resta afastada a primeira nulidade apontada pela unidade técnica.

13. No que concerne ao segundo vício, reputo assistir razão à Secex/CE, uma vez que os dois ofícios de citação dirigidos à representante do espólio foram encaminhados ao endereço cadastrado na Receita Federal como sendo o domicílio do Sr. Antônio Pires Ferreira, sendo que **consta logradouro diverso para a Sra. Maria Ferreira Pires**.

14. Assim, ainda que o aviso de recebimento (peça 8) tenha sido assinado por uma das filhas do casal, é forçoso reconhecer a nulidade da notificação, uma vez que não é possível presumir que a representante do espólio tenha efetivamente recebido a comunicação desta Corte.

III

15. Em decorrência da existência de vício na notificação do espólio, julgo adequada a proposta de proceder à anulação do Acórdão nº 6489/2014-2ª Câmara.

16. Também perfilho o entendimento de que o longo lapso temporal (quinze anos) decorrido desde o fim do convênio até a presente data prejudica o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, até mesmo porque a representante do espólio não praticou os atos de gestão ora questionados, e, por esse motivo, teria extrema dificuldade em obter documentos relacionados aos fatos vertentes. Por conseguinte, a realização de nova citação se mostra inoportuna, conforme entendimento adotado por esta Corte em casos similares, a exemplo do Acórdão nº 3141/2014-Plenário, cujo voto condutor consignou:

Continuação do TC nº 033.441/2013-8

“9. No entanto, pondero escusável, no caso concreto, a realização da citação do espólio do Sr. Anuar Jacquer Jorge. É que os fatos geradores dos débitos atribuídos a ele remontam a dezembro/1994 e janeiro/1995. **Ora, deve-se reconhecer que o chamamento aos autos dos herdeiros somente após vinte anos das ocorrências importa em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.**

10. Trata-se de situação similar à apreciada por esta Corte, por meio do Acórdão 3482/2011 - Primeira Câmara, com fundamento no elucidativo voto do Relator, Ministro Augusto Nardes, do qual destaco os seguintes trechos:

‘5. Com efeito, verificando as providências adotadas pela unidade técnica no sentido de chamar aos autos os sucessores ou o espólio do Sr. Djalma Araújo, concludo no mesmo sentido dos pareceres, de que as situações fáticas apontadas não recomendam ou mesmo frustram a nova citação, conforme expresso pela douta representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao se reportar à análise técnica:

‘(...) algumas situações fáticas não recomendam, e mesmo frustram, tal proceder, eis que: ‘considerando o tempo decorrido de mais de sete anos da morte do responsável, sem a existência de processo de inventário, e, principalmente, considerando a data do fato gerador dos débitos, 25/11/1994, conforme ofícios de citação às fls. 293/294 e 301/302, entendemos ser desnecessária a realização de citação dos herdeiros do responsável, visto terem se passado mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos e que, segundo entendimento do TCU, a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta aplicação dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal.’” (Grifei.)

17. Quanto ao encaminhamento do feito, reputo mais adequado arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007, c/c os arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que a relação processual ainda não se estabeleceu, ante a carência de citação válida do responsável.

18. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta concordância parcial com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 33 e propõe:

- a) a anulação de ofício do Acórdão nº 6489/2014-2ª Câmara;
- b) o arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007, c/c os arts. 169, inciso II, e 212 do RI/TCU.

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral